

O contrato de seguro de vida de grupo (contributivo)

No quadro da questão da oponibilidade à seguradora das consequências jurídicas da não comunicação ao aderente de uma cláusula geral inserta no mesmo, quando, nas relações internas, o dever da sua comunicação incumbe ao tomador

Luísa Cristina Morais Pereira Ferreira, Juíza de Direito

Resumo: A temática da oponibilidade à seguradora das consequências jurídicas da não comunicação ao aderente de uma cláusula geral do contrato de seguro de grupo contributivo do ramo vida, quando, nas relações internas, o dever da sua comunicação incumbe ao tomador, passa pela distinção entre essas relações internas e relações externas e pela aplicação do regime jurídico das Cláusulas Contratuais Gerais a este tipo de contratos, aplicação esta que não permitirá a desresponsabilização da seguradora perante o aderente e impedirá a mesma de lhe opor uma cláusula, designadamente de exclusão ou limitação, quando essa cláusula não lhe foi comunicada pelo tomador, remetendo o eventual ressarcimento da seguradora para a sua relação interna com este, sendo esta uma interpretação conforme aos arts. 3.º, n.º 1, e 4.º a 6.º da Diretiva 93/13/CEE do Conselho de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores.

Abordagem do tema à luz do acórdão do TJUE de 20/04/2023 (processo C-263/22) e do acórdão do STJ de 25/05/2023 (processo n.º 2224/14.4TBSTS.P1.S).

Palavras-chave: Contrato de seguro de vida de grupo (contributivo), oponibilidade à seguradora da não comunicação das cláusulas contratuais gerais, relações internas e externas, Diretiva 93/13/CEE do Conselho de 5 de abril de 1993, acórdão do TJUE de 20/04/2023 (processo C-263/22) e acórdão do STJ de 25/05/2023 (processo n.º

2224/14.4TBSTS.P1.S).

Índice:

I. Introdução ao tema. II. Reflexão teórica e prática sobre a temática. III. Síntese conclusiva.

I. Introdução ao tema

O presente artigo centra-se na problemática de saber se a falta de informação do tomador do seguro para com o segurado/aderente se repercute na seguradora, no quadro do contrato de seguro de grupo contributivo do ramo vida.

O problema coloca-se inúmeras vezes nos contratos de crédito à habitação, porque a prática comercial revela-nos que os seguros do ramo vida a eles associados são apresentados ao balcão da entidade financiadora - tomador -, normalmente os bancos, e não ao balcão da seguradora, aos seus clientes, que pretendem celebrar um contrato de crédito para aquisição de habitação, e no contexto do contrato-quadro inicialmente celebrado entre aquela entidade financiadora e a seguradora, pretendendo ambas que esses clientes venham a aderir a este contrato-quadro de seguro de grupo do ramo vida e contributivo (cfr. arts. 76.º e 77.º do Decreto Lei 72/2008, de 16 de abril).

Na jurisprudência nacional foram-se formando duas orientações, a saber: uma a defender que o regime legal respeitante aos seguros de grupo é um regime especial que afasta a aplicação do Decreto Lei n.º 446/85, de 25/10, doravante designado como o regime jurídico das Cláusulas Contratuais Gerais -, razão pela qual, não estando a seguradora adstrita aos deveres de comunicação e de informação das cláusulas do contrato de seguro de grupo, o incumprimento de tais deveres não lhe é oponível pelo segurado; e outra a defender que um regime não afasta a aplicação do outro, motivo pelo qual a seguradora se encontra vinculada aos deveres de comunicação e informação das cláusulas contratuais gerais e o incumprimento desses deveres pelo tomador do seguro é oponível àquela.

Tomando posição sobre estas duas orientações divergentes, afigura-se-nos que a

O contrato de seguro de vida (contributivo)

Lúsa Maria Morais Pereira Ferreira

melhor interpretação se encontra com aqueles que consideram que ao contrato de seguro de grupo é aplicável o regime jurídico das Cláusulas Contratuais Gerais.

E, da análise que fizemos da evolução atual desta problemática, cremos que hoje é já maioritário, quer na doutrina quer na jurisprudência, nacional e europeia, o entendimento de que ao contrato de seguro de grupo é aplicável o regime jurídico das Cláusulas Contratuais Gerais.

II. Reflexão teórica e prática sobre a temática

Resumidamente, o seguro de grupo cobre riscos de um conjunto de pessoas ligadas ao tomador de seguro por um vínculo que não seja o de segurar (cf. art. 76.º do Decreto Lei 72/2008, de 16 de abril).

O seguro de grupo diz-se contributivo quando do contrato de seguro resulta que os segurados suportam, no todo ou em parte, o pagamento do montante correspondente ao prémio devido pelo tomador do seguro (cfr. art. 77.º, n.º 2, do citado Decreto Lei 72/2008, de 16 de abril).

No seguro de grupo existe uma relação entre os participantes no grupo (os segurados) e o tomador, que passaremos a designar de relações externas relativamente ao vínculo de segurar, tratando-se de uma relação de natureza jurídica discutida, mas que, segundo António Menezes Cordeiro¹, desemboca na figura da prestação de serviço e do mandato, e uma relação de seguro entre o tomador e o segurador, que passaremos a denominar de relações internas.

Nos seguros de grupo existe liberdade negocial no que respeita à estrutura do contrato-quadro celebrado entre o segurador e o tomador.

Esse contrato-quadro, posteriormente, vai enquadrar os contratos de seguro individuais entre cada segurado e o segurador, sendo nestes que a liberdade contratual

¹ Cordeiro, António, *Direito dos seguros*, 2ª ed. (revista e atualizada), Almedina, 2017, pág. 785.

O contrato de seguro de vida (contributivo)

Lúsa Maria Morais Pereira Ferreira

sofre fortes limitações.

No quadro do contrato de seguro de grupo contributivo do ramo vida, aos segurados/aderentes não resta outra alternativa senão a de aceitar ou rejeitar em bloco o conteúdo contratual que lhes foi proposto, dentro do tipo contratual pretendido pelo tomador e a seguradora.

O cliente ou consumidor - um dos contraentes - não teve a menor participação na preparação e redação das respetivas cláusulas do contrato-quadro do seguro de grupo, tendo-se limitado a aceitar o texto que o outro contraente - a seguradora - oferece, em massa, ao público, deste modo impondo aos particulares, necessitados de celebrar o contrato, a aceitação ou rejeição do modelo, padrão ou norma que lhes é oferecida sem poderem discutir ou alterar o conteúdo da proposta.

O cliente ou consumidor é, assim, um terceiro em relação a esse contrato quadro e às negociações que lhe antecederam.

O que inequivocamente exprime a estipulação de um contrato de adesão.

É uma limitação à liberdade contratual no domínio factual, a qual não deixou de ser também tida em conta no regime legal aplicável, regime este que quis proteger a precaridade da situação da parte mais fraca, ou seja, daquela parte que economicamente é incapaz de discutir em iguais circunstâncias os termos do desejado - e às vezes até obrigatório - convénio.

Precisamente neste contexto, com vista a obviar aos inconvenientes que para a parte dita mais fraca poderão advir do incontável respeito das cláusulas contratuais gerais apostas nestes contratos de adesão, é que foi publicado o regime jurídico das Cláusulas Contratuais Gerais - o citado Decreto Lei n.º 446/85, de 25/10.

O contrato de grupo ramo vida é realizado entre o tomador de seguro, designadamente, no crédito à habitação, o financiador, e a entidade seguradora.

O contrato, por estes negociado e cujas cláusulas se encontram pré-redigidas, é suscetível de adesão por parte do consumidor/mutuário.

O contrato de seguro de vida (contributivo)

Lúsa Maria Morais Pereira Ferreira

Os riscos assegurados pelo contrato – de morte, de invalidez, de incapacidade temporária, entre outros – são respeitantes a um concreto consumidor/aderente, que não, como vimos, teve a mínima participação na discussão do clausulado e ao qual fica vinculado.

O que permite, portanto, considerar este contrato de seguro como de adesão em relação à pessoa segura/aderente do mesmo.

Como tal as cláusulas contratuais gerais do contrato de seguro de grupo regem-se pelo Decreto Lei 446/85, de 25 de outubro, relativo às Cláusulas Contratuais Gerais (cfr. art. 1.º do mencionado diploma).

De resto, é o próprio art. 3.º do Decreto Lei 72/2008, de 16 de abril, que determina que: “o disposto no presente regime não prejudica a aplicação ao contrato de seguro do disposto na legislação sobre cláusulas contratuais gerais (...)”.

E a corroborar o entendimento que defendemos, importa atentar no preâmbulo do Decreto Lei 72/2008, quando aí se refere que: “importa garantir que a circunstância de o contrato de seguro ser celebrado na modalidade de seguro de grupo não constitui um elemento que determine um diferente nível de proteção dos interesses do segurado e que prejudique a transparência do contrato”.

De acordo com a posição jurídica que perfilhamos e sem prejuízo de outras qualificações jurídicas igualmente plausíveis, no seguro de grupo contributivo, pertencente ao ramo vida, associados normalmente ao crédito à aquisição de habitação, não existe apenas um contrato, mas uma pluralidade de contratos.

Em rigor, para além do contrato-quadro inicialmente celebrado entre a entidade financiadora – o tomador - e a seguradora, existirão tantos contratos quantas as adesões verificadas.

Cada pessoa segura/aderente é titular de situações jurídicas próprias de uma parte de um contrato.

Isto é assim, tanto do lado ativo, como sejam: o direito potestativo de aceitar que se produzam relativamente a si os efeitos do negócio, mediante a adesão; o direito de fazer

O contrato de seguro de vida (contributivo)

Lúsa Maria Morais Pereira Ferreira

cessar o vínculo com a seguradora, mediante a denúncia ou de opor-se à respetiva renovação, mediante a oposição à renovação; o direito de resolver o contrato em caso de incumprimento de algum dos deveres principais da seguradora relativamente a si; o direito de exigir o cumprimento da prestação da seguradora, etc. Como do lado passivo, como sejam: o dever de informação quanto aos factos que teriam podido influir na decisão de segurar o risco; a sujeição à recusa de celebração do contrato por parte da seguradora; no caso de seguros contributivos em sentido próprio, o pagamento do prémio à seguradora; etc.

Neste contexto, adotamos o entendimento de que o regime das Cláusulas Contratuais Gerais é aplicável a cada um dos contratos sucessivos ao contrato-quadro.

E nos termos do art. 5.º do citado diploma, dúvidas não existem que a seguradora tem o ónus de comunicar à pessoa segura, no momento anterior à adesão à apólice, as cláusulas contratuais gerais insertas no contrato.

Todavia, existe uma dificuldade prática, pois importará conciliar a aplicação deste regime com o facto de o art. 78.º, n.º 1, do Decreto Lei 72/2008, de 16 de abril, impor ao tomador do seguro o dever de informar “os segurados sobre as coberturas contratadas e as suas exclusões, as obrigações e os direitos em caso de sinistro, bem como sobre as alterações ao contrato, em conformidade com um espécimen elaborado pelo segurador”.

Com as consequências jurídicas aplicáveis ao incumprimento deste dever previstas no art. 79.º do citado diploma.

E com o facto de o art. 18.º do Decreto Lei 72/2008 impor ao segurador o dever de informar, mas aí se referindo, apenas, ao dever de informar o tomador de seguro, com as consequências do incumprimento deste dever previstas no art. 23.º do mesmo diploma.

É neste enquadramento que surge, então, a problemática central do presente artigo e que em muito tem preocupado a doutrina e a jurisprudência: saber se a falta de informação do tomador do seguro ao cliente/aderente se repercute ou não na seguradora.

A razão de ser da distribuição dos deveres de informação com a configuração que resulta do referido no art. 78.º, n.º 1, prende-se com evidentes dificuldades práticas e

O contrato de seguro de vida (contributivo)

Lúsa Maria Morais Pereira Ferreira

logísticas que decorreriam da imposição à seguradora de entregar cópias das condições gerais e especiais a todos os aderentes, em contraposição com a maior facilidade de comunicação entre o tomador e aqueles, decorrente de uma relação negocial ou institucional paralela.

Nos seguros de grupo, as seguradoras, através dos contratos-quadro que celebram com o tomador, conseguem chegar a um universo de milhares de potenciais clientes que, de outro modo, nunca ou muito dificilmente alcançariam.

O tomador do seguro, ao promover a adesão de novos participantes, fá-lo não só no seu interesse direto, mas também no interesse da seguradora.

Assim, parece-nos notório que o citado art. 78.º, n.º 1, salvaguarda, essencialmente, os interesses práticos das seguradoras, devendo o seu âmbito de aplicação ficar confinado às suas relações com o tomador – relação interna -, não se aplicando às relações externas – entre o tomador e os clientes/aderentes.

Por outro lado, tratando-se de um seguro do tipo contributivo, isto é, de um seguro de grupo em que os segurados contribuem, no todo ou em parte, para o pagamento do prémio (cfr. art. 77.º, n.º 2, do Decreto Lei 72/2008), cujos efeitos pressupõem a adesão facultativa do membro do grupo, é de exigir o consenso deste.

É que, como salienta Carlos Ferreira de Almeida², qualquer contrato é o resultado do consenso entre os contraentes: uma pessoa não se vincula sem conhecimento prévio ou cognoscibilidade de todo o conteúdo contratual.

Ora, para o membro do grupo aderente é indiferente saber quem tem o dever de o informar pois, ao celebrar um contrato de seguro na presença do tomador, mas que vincula um terceiro - a seguradora -, confia que qualquer deles tem o dever de informar e que ambos - seguradora e tomador - ficam vinculados ao cumprimento integral do contrato, sendo este constituído por aquelas cláusulas.

Neste contexto, é de admitir que a omissão do dever de informação por parte do tomador do seguro pode determinar a exclusão das cláusulas afetadas por força do

² Direito do Consumo, Coimbra: Almedina, 2005, p. 119.

O contrato de seguro de vida (contributivo)

Lúsa Maria Morais Pereira Ferreira

disposto no art. 8.º do Decreto Lei 446/85, de 25 de outubro.

É de admitir, pois, que a obrigação que recai sobre o tomador de, nos termos do art. 78.º, n.º 1, do DL 72/2008, de 16 de Abril, informar “os segurados sobre as coberturas contratadas e as suas exclusões, as obrigações e os direitos em caso de sinistro, bem como sobre as alterações ao contrato, em conformidade com um espécimen elaborado pelo segurador” tem uma eficácia limitada às relações dele com a seguradora, não valendo como uma transferência para o tomador da obrigação de informar para com o segurado, que desresponsabilize a seguradora perante este, impedindo-o de lhe opor a exclusão da cláusula não informada ou relativamente à qual não existe prova dessa informação, quando esta foi posta em causa pelo segurado³.

Esta conclusão e a sua razão de ser encontram-se devidamente sintetizadas no acórdão da Relação do Porto de 27/02/2014, melhor identificado na nota de rodapé n.º 2, quando refere:

“O preceito do artigo 4º, n.º 1, do DL n.º 176/95, não colide com o regime do DL nº 446/85, quanto à obrigação de informação. Na verdade, o seu alcance restringe-se às relações entre o segurador e o tomador. Como decorre claramente do preâmbulo desse diploma, em trecho aliás recorrentemente citado no texto do acórdão, mas cujas implicações não parecem ter sido corretamente apreendidas – «Pretende-se, assim, definir algumas regras sobre a informação que, em matéria de condições contratuais e tarifárias, deve ser prestada aos tomadores e subscritores de contratos de seguro pelas seguradoras que exercem a sua catividade em Portugal.

Pretende-se igualmente com esta nova regulamentação reduzir o potencial de conflito entre as seguradoras e os tomadores de seguro, minimizando as suas principais causas e clarificando direitos e obrigações».

O dever de informação impende inequivocamente sobre a seguradora.

Mas, para reduzir o potencial conflito entre tomadores e seguradoras, clarificaram-

³ Seguimos de perto o acórdão da Relação do Porto de 27/02/2014, in www.dgsi.pt.

O contrato de seguro de vida (contributivo)

Lúsa Maria Morais Pereira Ferreira

se os direitos e obrigações. Nas relações entre estes, como é óbvio. Pelo que, com esse necessariamente restrito âmbito, a obrigação que recai sobre o tomador de, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, do DL n.º 176/95 (ora artigo 78.º, n.º 1, do DL n.º 72/2008), informar «os segurados sobre as coberturas e exclusões contratadas, as obrigações e direitos em caso de sinistro e as alterações posteriores que ocorram neste âmbito, em conformidade com um espécimen elaborado pela seguradora» nunca poderá valer como uma transferência para o tomador da obrigação de informação para com o segurado, a este validamente oponível pela seguradora, perante o mesmo a isentando desse dever.

Com este entendimento, que temos por devido, além daquele voto de vencido, os acórdãos desta Relação do Porto de 11.09.2008 (Fernando Batista) – «embora, numa primeira análise, seja o tomador do seguro (o banco mutuante) quem no seguro de grupo tem o dever de informação do teor das cláusulas, a falta de informação desse intermediário repercute-se na seguradora, não sendo essa falta oponível ao segurado, arcando, assim, a seguradora com as respetivas consequências, sem que possa invocar perante o segurado as cláusulas contratuais gerais a que essa falta respeita.

Ou seja, responde perante o segurado, sem prejuízo de poder (eventualmente), depois, vir a acionar o intermediário (tomador do seguro de grupo) pelo prejuízo que tal falta de informação lhe tenha acarretado» - e da Relação de Lisboa de 5.03.2009 (Catarina Manso) – «tendo o Banco, tomador do seguro se limitado a entregar ao segurado o boletim de adesão, a culpa de falta de informação cabe-lhe a ele e às seguradoras que se foram sucedendo», ambos in dgsi.pt.

Ver, todavia, em sentido contrário, ibidem, os acórdãos desta Relação do Porto de 31.01.2007 (Amaral Ferreira) e do STJ de 22.01.2009 (Custódio Montes).

Pelo exposto, concluímos que a exclusão da cláusula em apreço do contrato tem eficácia que se estende também à seguradora”.

No mesmo sentido que fica expresso e conforme o entendimento que perfilhamos, no acórdão da Relação do Porto de 25/10/2012⁴ escreve-se o seguinte:

⁴ In www.dgsi.pt.

O contrato de seguro de vida (contributivo)

Luísa Maria Morais Pereira Ferreira

“(…) Não se olvida que o Banco mutuante e tomador do seguro de grupo, por um lado, e a seguradora (apelante), por outro, integram o mesmo grupo económico-financeiro e celebram o seguro de grupo no comum interesse, potenciando, lucrativa e reciprocamente, a atividade de cada um deles. Nessa coordenação, a seguradora serve-se do Banco para colocar/vender, junto dos clientes deste (com determinados créditos - «crédito à habitação») os seus seguros, recorrendo à espécie contratual de «seguro de grupo». Por imposição do mutuante, tiveram os apelados de contratar seguro em seu benefício e que foi contratado na seguradora do grupo, beneficiando esta de vasto número de clientes (centenas ou milhares) sob promoção do banco «intermediário».

Como se escreve em Ac. RP «o Banco funciona como o verdadeiro angariador de clientes de seguros, impondo-os aos seus mutuários nos casos de concessão de crédito para compra de habitação, a título de garantia acrescida à hipoteca constituída sobre os imóveis, como sucedeu neste caso; e em que os segurados, obviamente «contributivos» (al. h) do art. 1.º do Decreto-Lei n.º 176/95), asseguram a fonte altamente lucrativa desse vantajoso negócio, a repartir entre ambos (tem sido tornado público que os seguros do ramo vida são os mais rentáveis) e ao nível dos direitos ficam como que esmagados entre dois «elefantes» (no sentido de que se trata de duas entidades empresariais de grande poder económico-financeiro).

Pelo que os efeitos do incumprimento daquele dever de informação sobre o teor e o sentido das cláusulas contratuais, e designadamente as que se referem aos deveres a que vinculam os segurados, é questão a dirimir entre a seguradora e o Banco, mas não a opor aos próprios segurados.»

Há, nessa situação, uma íntima colaboração entre as duas entidades que celebram o contrato de seguro, em relação às quais as cláusulas negociadas não assumem a natureza de cláusulas contratuais gerais.

E dessa colaboração, de que vêm a beneficiar reciprocamente, nasce um produto negocial, constituído por um clausulado fixo e imodificável que vai ser proposto a um número indeterminado de pessoas (consumidores, clientes da entidade financiadora) e que a ele vêm a aderir, em relação aos quais essas cláusulas são cláusulas contratuais

O contrato de seguro de vida (contributivo)

Lúsa Maria Morais Pereira Ferreira

gerais.

E é nesta fase da adesão que se coloca o problema das cláusulas gerais, quando propostas ao consumidor (diretamente pelo tomador) e por ele aceites.

A seguradora sabe bem da finalidade e do procedimento das cláusulas que convencionou com o tomador do seguro, sabendo, ainda, que o seguro só se torna efetivo e eficaz a partir da concretização de alguma adesão.

Pois que as cláusulas são elaboradas pelo segurador e tomador para serem apresentadas aos aderentes que as vêm a aceitar, sem discussão ou modificação e a esse processo não é estranha a seguradora.

A adesão não depende apenas da vontade do aderente, como efeito automático de um ato unilateral deste.

Mesmo que se não entenda como figura contratual autónoma (mas como uma fase necessária à eficácia do seguro de grupo), para a adesão se tornar eficaz, necessária é a aceitação da proposta do aderente pela seguradora, sem a qual o proponente não fica a coberto da garantia negociada no seguro de grupo.

Se as negociações com vista à adesão são tratadas com o tomador do seguro, é com a seguradora que se concluem pela aceitação da proposta do aderente.

A seguradora e o aderente são parte no mesmo negócio.

De modo que o “negócio” da adesão não é estranho à seguradora, para se remeter a uma total irresponsabilidade pela deficiente formação da vontade do aderente ao se vincular em virtude da omissão de informação pelo tomador do seguro.

Se, do art. 78.º, nº 1, do DL nº 72/2008, surgem obrigações para o tomador do seguro, já que é junto deste que, normalmente, as negociações para a adesão se processam, não opera para esta a total irresponsabilidade do segurador pelas omissões de informação ao aderente, praticadas pelo tomador do seguro.

De resto, não seria excessivo exigir que a seguradora, antes da aceitação da proposta, remetesse as cláusulas gerais ao aderente, ao invés de se limitar a fazê-lo com o

O contrato de seguro de vida (contributivo)

Lúsa Maria Morais Pereira Ferreira

certificado individual de seguro, que corporiza a aceitação da proposta.

Neste entendimento, não pode a seguradora ser alheia à obrigação de comunicação e informação das cláusulas gerais à outra parte, seja diretamente ou através do tomador do seguro que, no processo normal de formação deste tipo de seguro, funciona como verdadeiro intermediário.

Quem se pretende fazer valer das cláusulas gerais em causa (de exclusão da cobertura) é a seguradora e, por isso que a ela cabe provar a comunicação/informação das cláusulas ao aderente (arts. 1º/3 e 5º/3 do DL 446/85).

Não se tem como razoável, excluir o segurador da responsabilidade pela omissão cometida pelo tomador do seguro, que atua também no seu interesse económico, funcionando como um intermediário, em desproteção do consumidor, globalmente a parte menos esclarecida e mais fraca da complexa relação contratual.

Como consta do Preâmbulo do DL 72/2008, de 16 de junho, «nos contratos de seguro de grupo em que os segurados contribuem para o pagamento, total ou parcial, do prémio, a posição do segurado é substancialmente assimilável à de um tomador do seguro individual. Como tal, importa realçar que da nova regulamentação deste tipo de seguro resulta que o fato de o contrato de seguro ser celebrado na modalidade de seguro de grupo não constitui um elemento que determine um diferente nível de proteção dos interesses do segurado e que prejudique a transparência do contrato».

O seguro de grupo é um contrato de seguro, celebrado inicialmente apenas entre a seguradora e um tomador, mas ao qual aderem posteriormente outros indivíduos ligados de algum modo ao tomador do seguro, assumindo, desse modo, o seguro de grupo «a forma de um contrato complexo e trilateral – seguradora, tomador e aderentes».

Estes (aderentes consumidores), a parte débil na relação de seguro, não podem ter menor proteção pelo facto de se vincularem à seguradora, sob promoção do tomador do seguro.

Tendo a entidade financiadora omitido conduta regular, a verdade é que para ela os segurados não contribuíram, sendo de todo injusto fazer recair obre eles as

O contrato de seguro de vida (contributivo)

Luísa Maria Morais Pereira Ferreira

consequências de uma cláusula a que não aderiram.

O que implicará a responsabilidade direta da seguradora pela falta de comunicação e informação das cláusulas gerais de exclusão das coberturas do seguro, mesmo que essa falta seja imputável, em primeira linha, ao tomador do seguro.

Conforme se escreve no Ac. RP «numa primeira análise, que parece que quem tinha o dever de informar do teor das cláusulas seria o tomador do seguro (Banco), que foi quem negociou o seguro de grupo com a seguradora, quem concedeu o crédito aos autores e que serviu de intermediário do seguro relativamente aos segurados.

É que, como vimos, o Banco, de certo modo, atuou perante os autores como intermediário da seguradora.

E a questão assume particular relevância, precisamente, no âmbito das cláusulas contratuais gerais, de que o contrato de seguro é normalmente fértil.

Ora, a consequência imediata dessa falta de informação do intermediário é que «a seguradora não poderá invocar uma exclusão a uma cobertura, contida numa cláusula que não foi devidamente comunicada ou informada pelo intermediário, porque essa exclusão se vai ter por excluída do contrato. Logo vigora a cobertura» (sem tal exclusão).

Assim sendo, parece que a conclusão a tirar não pode deixar de ser esta: faltando a devida informação, a seguradora arcará com as respetivas consequências, não podendo invocar perante o segurado as cláusulas contratuais gerais a que essa falta respeita. Responde perante o segurado, sem prejuízo de poder, eventualmente, depois, vir acionar o intermediário pelo prejuízo que tal falta de informação lhe tenha acarretado.

A responsabilização direta da seguradora para com o segurado resulta, quer do princípio da boa-fé, quer da consideração de que, estando-se no domínio do direito do consumo, se deve proteger, em primeira mão, a parte mais débil na relação contratual -- o consumidor/segurado (...).”

Importa, ainda e com grande relevo na problemática que se analisa, ter presente o acórdão do STJ de 25/05/2023, proferido no processo n.º 2224/14.4TBSTS.P1.S, no qual foi

O contrato de seguro de vida (contributivo)

Lúsa Maria Morais Pereira Ferreira

relatora a Senhora Conselheira Dr.^a Maria da Graça Trigo⁵.

Nesse processo, suscitaram-se dúvidas ao Supremo Tribunal de Justiça acerca da compatibilidade da orientação jurisprudencial que defende que o regime legal relativo aos seguros é um regime especial que afasta a aplicação do regime jurídico das Cláusulas Contratuais Gerais com o efeito útil da Diretiva 93/13/CEE do Conselho de 05/04/1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores.

Assim, nesse processo, o Supremo Tribunal de Justiça decidiu suspender a instância e suscitar perante o Tribunal de Justiça da União Europeia (doravante designado por TJUE), nos termos do art. 267.º, § 1.º, alínea b), e § 3.º, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, as seguintes questões prejudiciais:

“1ª) O art. 5.º da Diretiva 93/13/CEE, ao exigir que «as cláusulas propostas ao consumidor estejam (...) sempre redigidas de forma clara e compreensível», deve interpretar-se, de acordo com o Considerando 20 da Diretiva, no sentido de exigir que o consumidor tenha sempre oportunidade de tomar conhecimento de todas as cláusulas?

2ª) O art. 4.º, n.º 2, da Diretiva 93/13/CEE, ao exigir, como requisito para a exclusão do controlo das cláusulas relativas ao objeto principal do contrato, que «essas cláusulas se encontrem redigidas de maneira clara e compreensível», deve interpretar-se no sentido de exigir que o consumidor tenha sempre oportunidade de tomar conhecimento de tais cláusulas?

3ª) No quadro de uma legislação nacional que autoriza o controlo jurisdicional do carácter abusivo das cláusulas que não tenham sido objeto de negociação individual relativas à definição do objeto principal do contrato: (i) O art. 3.º, n.º 1, da Diretiva 93/13/CEE, interpretado de acordo com a alínea i) da lista indicativa referida no n.º 3 do mesmo artigo, opõe-se a que, num contrato de seguro de grupo contributivo, a seguradora possa opor à pessoa segurada uma cláusula de exclusão ou de limitação do risco segurado que não lhe tenha sido comunicada e que, em consequência, a pessoa segurada não tenha tido oportunidade de conhecer; (ii) ainda que, simultaneamente, a legislação nacional

⁵ In www.dgsi.pt.

O contrato de seguro de vida (contributivo)

Lúsa Maria Morais Pereira Ferreira

responsabilize o tomador do seguro pela violação do dever de comunicação/informação das cláusulas pelos danos causados à pessoa segurada, responsabilidade essa, porém, que, em regra, não permite colocar a pessoa segurada na situação em que estaria se a cobertura do seguro tivesse funcionado?”.

Pois bem, o acórdão do TJUE de 20/04/2023 (processo C-263/22) abordou as referidas questões e fundamentou as suas respostas, quanto à primeira e segunda questões colocadas no citado reenvio prejudicial e no essencial, do seguinte modo:

Começou por realçar que, nos termos do artigo 5.º da Diretiva 93/13, primeira parte, as cláusulas dos contratos celebrados com um consumidor consignadas por escrito deverão ser sempre redigidas de forma clara e compreensível.

Em seguida, fez notar que o Tribunal de Justiça já havia esclarecido que esta exigência tem o mesmo alcance que a mencionada no artigo 4.º, n.º 2, da referida diretiva, que apenas excluiu o mecanismo de fiscalização, pelo juiz nacional, do carácter abusivo das cláusulas que digam respeito ao objeto principal do contrato quando essas cláusulas estejam redigidas de maneira clara e compreensível (citando, neste sentido, Acórdãos de 30 de abril de 2014, Kásler e Káslerné Rábai, C-26/13, EU:C:2014:282, n.º 69, e de 3 de março de 2020, Gómez del Moral Guasch, C-125/18, EU:C:2020:138, n.º 46).

Mais referiu que o Tribunal de Justiça, também, já havia esclarecido que a exigência de transparência das cláusulas contratuais, conforme resulta destas disposições, deve ser entendida de forma extensiva e que não pode ficar reduzida apenas ao carácter compreensível dessas cláusulas nos planos formal e gramatical.

Adiantado que esta exigência impõe que um consumidor médio, normalmente informado e razoavelmente atento e avisado, esteja em condições de compreender o funcionamento concreto dessa cláusula e avaliar assim, com base em critérios precisos e inteligíveis, as consequências económicas, potencialmente significativas, dessa cláusula sobre as suas obrigações (citando, neste sentido, Acórdãos de 10 de junho de 2021, BNP Paribas Personal Finance, C-609/19, EU:C:2021:469, n.ºs. 42 e 43, e de 10 de junho de 2021, BNP Paribas Personal Finance, C-776/19 a C-782/19, EU:C:2021:470, n.ºs. 63 e 64 e jurisprudência referida).

O contrato de seguro de vida (contributivo)

Lúsa Maria Morais Pereira Ferreira

No que respeita ao momento em que esses elementos devem ser dados a conhecer ao consumidor, o citado acórdão do TJUE de 20/04/2023 relembra que, em outros processos, já tinha declarado que o fornecimento, antes da celebração de um contrato, da informação relativa às condições contratuais e às consequências dessa celebração é de importância fundamental para o consumidor, uma vez que é, nomeadamente, com base nesta informação que este decide se se deseja vincular às condições previamente redigidas pelo profissional (citando, neste sentido, Acórdãos de 21 de dezembro de 2016, Gutiérrez Naranjo, C-154/15, C-307/15 e C-308/15, EU:C:2016:980, n.º 50, jurisprudência de 12 de janeiro de 2023, D.V. [Honorários de advogado — Princípio do valor por hora], C-395/21, EU:C:2023:14, n.º 39 e jurisprudência referida).

E prosseguiu dando a conhecer que, num caso em que, como o vertido no mencionado reenvio prejudicial, um consumidor tinha aderido a um contrato de seguro de grupo aquando da celebração de um contrato de mútuo, o Tribunal de Justiça já tinha considerado que revestem para o consumidor uma importância essencial, para efeitos do respeito da exigência de transparência das cláusulas contratuais, a informação fornecida antes da celebração do contrato quanto às condições do compromisso, bem como, nomeadamente, a exposição das particularidades do mecanismo de cobertura das prestações devidas ao mutuante em caso de incapacidade total do mutuário, de modo que esse consumidor possa avaliar, com base em critérios precisos e inteligíveis, as consequências económicas que daí decorrem para ele.

E que nesse esclarecimento já prestado, o Tribunal de Justiça tinha deixado bem claro que essa informação e essa exposição são necessárias para que o alcance da cláusula em questão seja compreendido pelo consumidor, ao qual não se pode exigir, aquando da celebração de contratos associados, a mesma vigilância quanto à extensão dos riscos cobertos por esse contrato de seguro que teria se celebrasse separadamente este último e esse contrato de mútuo (citando, neste sentido, Acórdão de 23 de abril de 2015, Van Hove, C-96/14, EU:C:2015:262, n.ºs. 41 e 48).

No citado acórdão do TJUE de 20/04/2023 anota-se que, uma vez que a exigência de transparência das cláusulas contratuais assim interpretadas pelo Tribunal de Justiça

O contrato de seguro de vida (contributivo)

Lúsa Maria Morais Pereira Ferreira

implica a obrigação de facultar ao consumidor, antes da celebração do contrato, todas as informações necessárias para que este possa compreender as consequências económicas dessas cláusulas e decidir, com pleno conhecimento de causa, vincular-se contratualmente, essa exigência pressupõe necessariamente que o consumidor possa tomar conhecimento de todas as cláusulas de um contrato antes da sua celebração.

E refere-se, ainda, que o facto de essas cláusulas incidirem ou não sobre o objeto principal desse contrato é irrelevante a este respeito, porque para que o consumidor, em conformidade com o objetivo prosseguido pela referida exigência de transparência, possa decidir com conhecimento de causa se se deseja vincular às condições previamente redigidas pelo profissional, deve necessariamente, antes de tomar essa decisão, ter podido tomar conhecimento do referido contrato na íntegra, uma vez que é o conjunto das cláusulas deste último que determinará, nomeadamente, os direitos e as obrigações que incumbem ao consumidor por força do mesmo contrato.

De resto, conforme aí se avança, o Tribunal de Justiça já tinha esclarecido que a mesma exigência de transparência também se aplica quando uma cláusula seja relativa ao objeto principal do contrato (citando, neste sentido, Acórdão de 3 de março de 2020, Gómez del Moral Guasch, C-125/18, EU:C:2020:138, n.ºs. 46 e 47 e jurisprudência referida).

E destaca-se, na argumentação seguida, que tal exigência de conhecimento prévio da totalidade das cláusulas de um contrato é claramente sublinhada pelo vigésimo considerando da Diretiva 93/13/CEE do Conselho de 5 de abril de 1993, nos termos do qual não só os contratos devem ser redigidos em termos claros e compreensíveis, como o consumidor deve efetivamente ter a oportunidade de tomar conhecimento de todas as cláusulas.

Assim, esclareceu que o legislador da União Europeia sublinhou o interesse do conhecimento prévio de todas as cláusulas de um contrato, a fim de permitir ao consumidor decidir, com conhecimento de causa, se se deseja vincular a essas cláusulas.

Seguidamente, transpondo as referidas considerações para o caso concreto a decidir, o citado acórdão do TJUE de 20/04/2023 explica que, uma vez que o órgão jurisdicional de reenvio refere que a regulamentação portuguesa relativa aos seguros de

O contrato de seguro de vida (contributivo)

Luísa Maria Morais Pereira Ferreira

grupo constitui, segundo uma certa interpretação jurisprudencial, uma *lex specialis* que exclui a aplicação da regulamentação geral relativa às cláusulas que não foram objeto de negociação individual, importa recordar que a exigência de transparência das cláusulas contratuais prevista na Diretiva 93/13 não pode ser afastada pelo facto de existir um regime jurídico especial aplicável a um certo tipo de contratos.

Isto porque, conforme aí se refere, segundo jurisprudência constante, é com referência à qualidade dos contratantes que a Diretiva 93/13 define os contratos a que se aplica (citando, neste sentido, Acórdão de 21 de março de 2019, Pouvin e Dijoux, C-590/17, EU:C:2019:232, n.º 23 e jurisprudência referida, e Despacho de 10 de junho de 2021, X Bank, C-198/20, não publicado, EU:C:2021:481, n.º 24).

Mais referindo que, a este respeito, importa igualmente recordar que o princípio da interpretação conforme exige que os órgãos jurisdicionais nacionais façam tudo o que for da sua competência, tomando em consideração todo o direito interno e aplicando os métodos de interpretação por este reconhecidos, a fim de garantir a plena eficácia da diretiva em causa e de alcançar uma solução conforme ao objetivo por ela prosseguido (citando, neste sentido, Acórdão de 6 de novembro de 2018, Max-Planck-Gesellschaft zur Förderung der Wissenschaften, C-684/16, EU:C:2018:874, n.º 59 e jurisprudência referida).

No que respeita à resposta à terceira questão colocada no citado reenvio prejudicial, o acórdão do TJUE de 20/04/2023 considerou, no essencial, o seguinte:

Começa por dizer que, segundo jurisprudência constante, no âmbito da cooperação entre os órgãos jurisdicionais nacionais e o Tribunal de Justiça instituída pelo artigo 267.º TFUE, compete a este dar ao órgão jurisdicional nacional uma resposta útil que lhe permita decidir o litígio que lhe foi submetido.

Prosseguindo que, nesta ótica, compete ao Tribunal de Justiça, se necessário, reformular as questões que lhe foram apresentadas e, nesse contexto, interpretar todas as disposições do direito da União de que os órgãos jurisdicionais nacionais necessitem para decidir dos litígios que lhes são submetidos, ainda que essas disposições não sejam expressamente referidas nas questões que lhe são apresentadas por esses órgãos jurisdicionais (citando, neste sentido, Acórdão de 4 de outubro de 2018, Kamenova, C-

O contrato de seguro de vida (contributivo)

Lúsa Maria Morais Pereira Ferreira

105/17, EU:C:2018:808, n.º 21 e jurisprudência referida).

De seguida e a este respeito, o mencionado acórdão constata, em primeiro lugar, que, com a sua terceira questão, o órgão jurisdicional de reenvio interroga-se sobre a interpretação do artigo 3.º, n.ºs. 1 e 3, da Diretiva 93/13, lido em conjugação com o anexo, n.º 1, alínea i), desta, e sobre as consequências dessa interpretação para a oponibilidade, por uma companhia de seguros em relação a um consumidor, no âmbito de um contrato de seguro de grupo, de uma cláusula de exclusão ou de limitação da cobertura do risco segurado que esse consumidor não teve oportunidade de conhecer antes da celebração desse contrato.

De forma muito interessante e esclarecedora, o TJUE refere que, embora resulte do pedido de decisão prejudicial que, no caso em apreço, o consumidor não pôde tomar conhecimento das cláusulas em causa antes da celebração do contrato de seguro em causa no processo principal, esse órgão jurisdicional não refere que este contrato contém uma cláusula que, como enuncia esse anexo, n.º 1, alínea i), tem por objeto ou efeito “[d]eclarar verificada, de forma irrefragável, a adesão do consumidor a cláusulas que este não teve efetivamente oportunidade de conhecer antes da celebração do contrato”, entendendo-se, então, que não é necessário apreciar esta questão à luz do artigo 3.º, n.º 3, da diretiva nem do referido anexo.

No enquadramento da questão a decidir, acrescenta que, em segundo lugar, resulta do pedido de decisão prejudicial que, com essa questão, o referido órgão jurisdicional pretende saber, por um lado, quais são as consequências da não tomada de conhecimento, antes da celebração de um contrato, de cláusulas relativas ao objeto principal desse contrato, como as cláusulas relativas à exclusão ou à limitação da cobertura do risco segurado, sobre a apreciação do carácter abusivo dessas cláusulas, bem como, por outro, se essas cláusulas, quando não tiverem sido objeto de uma comunicação prévia ao consumidor, lhe são oponíveis quando este não tenha podido tomar conhecimento delas e se o facto de o tomador do seguro poder ser considerado responsável por essa não tomada de conhecimento constitui um fator que deve ser tido em conta para efeitos dessa apreciação.

O contrato de seguro de vida (contributivo)

Luísa Maria Morais Pereira Ferreira

De acordo com este contexto, o TJUE concluiu que, com a sua terceira questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 3.º, n.º 1, e os artigos 4.º a 6.º da Diretiva 93/13 devem ser interpretados no sentido de que uma cláusula de um contrato de seguro relativa à exclusão ou à limitação da cobertura do risco segurado, da qual o consumidor não pôde tomar conhecimento antes da celebração desse contrato, pode ser oposta a esse consumidor, mesmo quando o tomador do seguro possa ser considerado responsável por essa não tomada de conhecimento e ainda que tal responsabilidade não coloque o referido consumidor na situação em que estaria se essa cobertura tivesse funcionado.

E continua dizendo que, a este respeito, importa recordar, em primeiro lugar, que, no que respeita ao artigo 5.º da Diretiva 93/13, o carácter transparente de uma cláusula contratual constitui um dos elementos a ter em conta no âmbito da avaliação do carácter abusivo dessa cláusula que cabe ao juiz nacional efetuar nos termos do artigo 3.º, n.º 1, desta diretiva (citando, neste sentido, Acórdão de 12 de janeiro de 2023, D.V. [Honorários de advogado - Princípio do valor por hora], C-395/21, EU:C:2023:14, n.º 47 e jurisprudência referida).

Consequentemente, esclarece que, se o carácter não transparente de uma cláusula contratual, devido à sua falta de clareza ou de compreensibilidade, pode constituir um elemento a ter em conta no âmbito da avaliação do carácter abusivo dessa cláusula, a falta de transparência, devido à impossibilidade de o consumidor tomar conhecimento da referida cláusula antes da celebração do contrato em causa, pode, por maioria de razão, constituir um elemento dessa natureza.

Em segundo lugar, acrescenta que no âmbito da apreciação do carácter abusivo de uma cláusula contratual, que cabe ao órgão jurisdicional nacional efetuar nos termos do artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 93/13, incumbe a esse órgão jurisdicional avaliar, num primeiro momento, o possível desrespeito da exigência de boa-fé e, num segundo momento, a existência de um eventual desequilíbrio significativo em detrimento do consumidor, na aceção desta última disposição (citando, neste sentido, Acórdão de 3 de outubro de 2019, Kiss e CIB Bank, C-621/17, EU:C:2019:820, n.º 49 e jurisprudência referida).

O contrato de seguro de vida (contributivo)

Luísa Maria Morais Pereira Ferreira

Nessa sequência, constata que, de acordo com o artigo 4.º, n.º 1, dessa diretiva, o referido órgão jurisdicional deve efetuar essa apreciação tomando como referência, nomeadamente, o momento da celebração do contrato e todas as circunstâncias que rodearam a sua celebração.

E que, no que respeita, por um lado, à exigência de boa-fé, importa salientar que, como resulta do décimo sexto considerando da Diretiva 93/13, no âmbito da apreciação da boa-fé, há que ter em conta, nomeadamente, a força das respetivas posições de negociação das partes e a questão de saber se o consumidor foi de alguma forma incentivado a manifestar o seu acordo com a cláusula em questão.

Por outro lado, o TJUE neste seu citado acórdão, quanto à questão de saber se, a despeito da exigência de boa-fé, uma cláusula contratual dá origem a um desequilíbrio significativo em detrimento do consumidor, entre os direitos e as obrigações das partes no contrato decorrentes deste último, esclarece que o juiz nacional deve verificar se o profissional, ao negociar de forma leal e equitativa com o consumidor, podia razoavelmente esperar que este aceitasse essa cláusula, na sequência da negociação individual (citando, neste sentido, nomeadamente, Acórdãos de 3 de setembro de 2020, Profi Credit Polska, C-84/19, C-222/19 e C-252/19, EU:C:2020:631, n.º 93 e jurisprudência referida, e de 10 de junho de 2021, BNP Paribas Personal Finance, C-776/19 a C-782/19, EU:C:2021:470, n.º 98 e jurisprudência referida).

Nestes termos, concluiu que para apreciar se as cláusulas de um contrato, como as que estão em causa no processo principal, dão origem a esse desequilíbrio em detrimento do consumidor, há que ter em conta todas as circunstâncias de que o profissional ou o seu representante podiam ter conhecimento no momento da celebração desse contrato e que fossem suscetíveis de influenciar a execução posterior do referido contrato, devendo o órgão jurisdicional nacional determinar se o consumidor recebeu todas as informações suscetíveis de ter incidência no alcance das obrigações que lhe incumbem por força do mesmo contrato e que lhe permitissem avaliar, nomeadamente, as consequências decorrentes deste último.

A este respeito, refere, com especial relevância, que a circunstância de o

O contrato de seguro de vida (contributivo)

Lúsa Maria Morais Pereira Ferreira

consumidor não ter podido tomar conhecimento de uma cláusula contratual antes da celebração do contrato em causa constitui um elemento essencial na apreciação do eventual caráter abusivo dessa cláusula, uma vez que essa circunstância poderia levar o consumidor a assumir obrigações que de outro modo não teria aceitado e, por conseguinte, poderia ser suscetível de dar origem a um desequilíbrio significativo entre as obrigações mútuas das partes nesse contrato.

Assim, partindo da matéria apurada nas instâncias nacionais, o TJUE vai mais longe e menciona, de forma impressiva, que a aplicação, naquelas circunstâncias, de tais cláusulas de exclusão ou de limitação da cobertura do risco segurado leva a que o consumidor deixe de beneficiar dessa cobertura em caso de materialização desse risco e a que, em princípio, a partir da data da verificação de uma incapacidade permanente resultante de um problema de saúde previamente existente, que não comunicou à seguradora por falta de oportunidade, tenha de pagar ele mesmo as prestações do mútuo em dívida, tendo, eventualmente, de pagar pelo menos uma parte destas, quando, por força de uma regulamentação nacional aplicável como a que está em causa no processo principal, o banco for considerado responsável pelo dano causado pela falta de comunicação dessas cláusulas, sem, no entanto, colocar esse consumidor na situação em que estaria se essa cobertura tivesse funcionado.

Isto porque, conforme aí se refere, ao não permitir ao consumidor em causa tomar conhecimento, antes da celebração desse contrato, da informação relativa às referidas cláusulas contratuais e a todas as consequências da celebração do referido contrato, o profissional faz esse risco, decorrente de uma eventual incapacidade permanente, recair totalmente, ou pelo menos parcialmente, sobre esse consumidor.

E segue dizendo que, se o órgão jurisdicional de reenvio vier a considerar, após apreciação das circunstâncias específicas do caso concreto, que, no processo principal, a despeito da exigência de boa-fé, a seguradora não podia razoavelmente esperar, respeitando a exigência de transparência em relação ao aderente, que este último aceitasse, na sequência de uma negociação individual, as cláusulas contratuais em causa, esse órgão jurisdicional deverá concluir que estas têm um caráter abusivo.

O contrato de seguro de vida (contributivo)

Lúsa Maria Morais Pereira Ferreira

No acórdão em análise, o TJUE anota que, segundo jurisprudência constante, depois de uma cláusula ser declarada abusiva e, conseqüentemente, nula, incumbe ao juiz nacional, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 93/13, abster-se de aplicar a referida cláusula para que a mesma não produza efeitos vinculativos para o consumidor, salvo se este último a isso se opuser (citando, neste sentido, Acórdão de 16 de julho de 2020, Caixabank e Banco Bilbao Vizcaya Argentaria, C-224/19 e C-259/19, EU:C:2020:578, n.º 50).

Conclui que, no caso em apreço, resultaria da argumentação/fundamentação exposta que a cláusula de exclusão ou de limitação da cobertura do risco do segurado não poderia ser oponível ao mesmo, não podendo esta conclusão ser posta em causa por uma interpretação da regulamentação nacional, como a referida pelo órgão jurisdicional de reenvio, nos termos da qual aquela cláusula teria de ser oponível ao segurado pelo facto de o dever de comunicação incumbir, nos termos daquela regulamentação, ao tomador de seguro e não à seguradora e porque foi aquele que não cumpriu o dever de comunicação das cláusulas contratuais, mesmo que essa regulamentação imponha ao tomador o dever de indemnizar pelo dano resultante dessa falta de comunicação sem, contudo, permitir restabelecer a situação de direito e de facto em que o consumidor estaria se tivesse beneficiado dessa cobertura.

Mais acrescenta que a referida regulamentação, que é relativa às conseqüências, em matéria de responsabilidade civil, dessa falta de comunicação, não pode influenciar a inoponibilidade de uma cláusula contratual qualificada de abusiva em relação ao consumidor, em aplicação da Diretiva 93/13, fazendo realçar que, segundo jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, a declaração do carácter abusivo de uma cláusula constante de um contrato deve permitir restabelecer a situação de direito e de facto em que o consumidor se encontraria na falta dessa cláusula (citando, neste sentido, Acórdão de 12 de janeiro de 2023, D.V. [Honorários de advogado — Princípio do valor por hora], C-395/21, EU:C:2023:14, n.º 54 e jurisprudência referida).

Com uma importância primordial, o TJUE esclarece que a inoponibilidade dessa cláusula contratual qualificada de abusiva em relação ao consumidor não prejudica as

O contrato de seguro de vida (contributivo)

Lúsa Maria Morais Pereira Ferreira

eventuais consequências, em matéria de responsabilidade civil do tomador do seguro perante a seguradora, da falta de comunicação dessa cláusula ao consumidor pelo tomador do seguro.

Com base nestes fundamentos, no citado acórdão de 20/04/2023 (processo C-263/22), o TJUE respondeu à primeira e à segunda questões suscitadas em sede daquele reenvio prejudicial da seguinte forma:

“O artigo 4.º, n.º 2, e o artigo 5.º da Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores, lidos à luz do vigésimo considerando desta diretiva, devem ser interpretados no sentido de que: um consumidor deve ter sempre a possibilidade de tomar conhecimento, antes da celebração de um contrato, de todas as cláusulas que este contém.”.

E respondeu à terceira questão prejudicial nos seguintes termos: “O artigo 3.º, n.º 1, e os artigos 4.º a 6.º da Diretiva 93/13 devem ser interpretados no sentido de que: quando uma cláusula de um contrato de seguro relativa à exclusão ou à limitação da cobertura do risco segurado, da qual o consumidor em causa não pôde tomar conhecimento antes da celebração desse contrato, é qualificada de abusiva pelo juiz nacional, este tem de afastar a aplicação dessa cláusula a fim de que não produza efeitos vinculativos relativamente a esse consumidor.”.

À luz do mencionado acórdão do TJUE, foi, então, prolatado o já referido acórdão do STJ de 25/05/2023 (processo n.º 2224/14.4TBSTS.P1.S), o qual concluiu da seguinte forma:

“(…) V. No caso dos autos, dúvidas não subsistem de que a cláusula contratual que exclui da cobertura do seguro as situações clínicas resultantes da evolução de doenças pré-existentes não foi comunicada à autora aderente aquando da celebração do contrato de seguro, configurando, de acordo com os parâmetros indicados na fundamentação do Acórdão do TJUE, uma situação frontalmente contrária à “exigência da boa fé”, sendo de qualificar como cláusula abusiva.

VI. De acordo com a orientação do Acórdão do TJUE, a interpretação do direito

O contrato de seguro de vida (contributivo)

Lúsa Maria Morais Pereira Ferreira

nacional em conformidade com a Diretiva 93/13/CEE não permite que a existência de regimes de responsabilização do tomador do seguro pelo incumprimento do dever de comunicação/informação das cláusulas possa afetar a inoponibilidade ao aderente consumidor de cláusula contratual qualificada como abusiva.

VII. Assim, o direito nacional (art. 8.º, al. a), do DL n.º 446/85, de 25.10), ao determinar que as cláusulas não comunicadas sejam excluídas do contrato, encontra-se em plena consonância com a Diretiva 93/13/CEE.

VIII. No caso dos autos, considera-se excluída do contrato de seguro a cláusula de exclusão do risco de doença pré-existente, mantendo-se, no mais, a vigência do mesmo contrato (art. 9.º, n.º 1, do DL n.º 446/85, de 25.10), devendo, por isso, entender-se que a situação de incapacidade total e permanente da autora se encontra coberta pelo seguro contratado.”

Apesar das questões em análise terem sido abordadas por referência ao Decreto Lei n.º 176/95, mais concretamente por referência ao art. 4.º, n.º 1, entretanto revogado pelo art. 6.º, n.º 2, al. e), do Decreto Lei 72/2008, as conclusões dos citados acórdãos (do TJUE e do STJ) mantêm-se plenamente atuais, assim como atual se mantém a divergência jurisprudencial a que supra aludimos, embora francamente esbatida pelo teor daqueles arestos.

Pois que o art. 78.º, n.º 1, do Decreto Lei 72/2008, de 16 de abril, manteve, no que ao assunto releva, uma redação idêntica ao do art. 4.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 176/95.

Assim, o art. 4.º, n.º 1, do Decreto Lei n.º 176/95, prescreve que: “Nos seguros de grupo, o tomador do seguro deve obrigatoriamente informar os segurados sobre as coberturas e exclusões contratadas, as obrigações e direitos em caso de sinistro e as alterações posteriores que ocorram neste âmbito, em conformidade com um espécimen elaborado pela seguradora”.

E o art. 78.º, n.º 1, do Decreto Lei 72/2008, de 16 de abril, determina que: “Sem prejuízo do disposto nos artigos 18.º a 21.º, que são aplicáveis com as necessárias adaptações, o tomador do seguro deve informar os segurados sobre as coberturas

O contrato de seguro de vida (contributivo)

Lúsa Maria Morais Pereira Ferreira

contratadas e as suas exclusões, as obrigações e os direitos em caso de sinistro, bem como sobre as alterações ao contrato, em conformidade com um espécimen elaborado pelo segurador”.

Ora, o acórdão do TJUE de 20/04/2023 (processo C-263/22), num primeiro momento, e o acórdão do STJ de 25/05/2023 (processo n.º 2224/14.4TBSTS.P1.S), no momento subsequente, são dois instrumentos jurisprudenciais fundamentais para que a interpretação do direito nacional se faça em conformidade com a citada Diretiva 93/13/CEE.

A interpretação do TJUE é vinculativa para todos os Estados Membros e todos os tribunais nacionais desses Estados, em virtude do disposto no artigo 91.º do Regulamento do Processo do Tribunal de Justiça e do primado do direito da União Europeia acolhido pelo art. 8.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa.

E assumem um papel preponderante na resolução da divergência existente na jurisprudência nacional a que supra se aludiu, com a já referida formação das duas orientações: uma a defender que o regime legal respeitante aos seguros de grupo é um regime especial que afasta a aplicação do Decreto Lei n.º 446/85, de 25/10, razão pela qual, não estando a seguradora adstrita aos deveres de comunicação e de informação das cláusulas do contrato de seguro de grupo, o incumprimento de tais deveres não lhe é oponível pelo segurado; e outra a defender que um regime não afasta a aplicação do outro, motivo pelo qual a seguradora se encontra vinculada aos deveres de comunicação e informação das cláusulas contratuais gerais e o incumprimento desses deveres pelo tomador do seguro é oponível àquela.

Assim, nas respostas dadas às duas primeiras questões do reenvio prejudicial, o TJUE estabeleceu uma primeira premissa relevante para a interpretação do direito nacional em conformidade com a Diretiva 93/13/CEE, no sentido de não permitir que a existência de regimes nacionais de responsabilização do tomador do seguro pelo incumprimento do dever de comunicação/informação das cláusulas possa afetar a inoponibilidade ao aderente consumidor de cláusula contratual qualificada como abusiva.

E, na resposta à terceira questão, estabeleceu uma segunda premissa importante

O contrato de seguro de vida (contributivo)

Luísa Maria Morais Pereira Ferreira

para essa mesma interpretação do direito nacional em conformidade com a Diretiva 93/13/CEE, segundo a qual, quando o consumidor não pôde tomar conhecimento, antes da celebração desse contrato, de uma cláusula de um contrato de seguro relativa à exclusão ou à limitação da cobertura do risco segurado, a mesma terá de ser qualificada de abusiva pelo juiz nacional e este tem de afastar a aplicação dessa cláusula, a fim de que não produza efeitos vinculativos relativamente a esse consumidor.”.

À luz destas duas premissas e conjugando as mesmas com tudo que ficou exposto no presente artigo, reitera-se o entendimento, com todo o respeito por posição diferente, que a melhor interpretação é aquela que é conforme com a Diretiva 93/13/CEE, sempre com respeito pelas regras de interpretação nacionais, encontra-se com aqueles que consideram que ao contrato de seguro de grupo é aplicável o regime jurídico das Cláusulas Contratuais Gerais.

A implicar que a seguradora continue vinculada aos deveres de comunicação e informação das cláusulas contratuais gerais ou pelo menos às consequências da sua não comunicação.

E a implicar que uma cláusula de um contrato de seguro relativa à exclusão ou à limitação da cobertura do risco segurado de que o consumidor não pôde tomar conhecimento, antes da celebração desse contrato, terá de ser qualificada de abusiva pelo juiz nacional e este tem de a afastar, a fim de que não produza efeitos vinculativos relativamente a esse consumidor, aplicando a consequência que se encontra prevista na legislação nacional para estas situações, ou seja, a exclusão de tal cláusula do contrato, nos termos do artigo 8.º, al. a), do regime jurídico das Cláusulas Contratuais Gerais.

De resto, tal como já foi defendido no acórdão da Relação do Porto de 10/07/2024⁶, que se passa a citar, “afigura-se-nos que o direito nacional (art. 8.º, alínea a), do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro), ao determinar simplesmente que as cláusulas não comunicadas sejam excluídas do contrato (isto é, sem sujeitar o afastamento de tais cláusulas ao controlo do respetivo conteúdo a realizar em razão dos parâmetros

⁶ In www.dgsi.pt.

O contrato de seguro de vida (contributivo)

Lúsa Maria Morais Pereira Ferreira

constantes dos pontos 45 e seguintes da fundamentação do acórdão do TJUE), se encontra em plena consonância com a Diretiva 93/13/CEE”.

Pois que, dizemos nós, assegura o objetivo da Diretiva na interpretação que dela é feita pelo TJUE.

II. Síntese conclusiva

Em forma de conclusão, no contrato de seguro de grupo do ramo vida (contributivo) há que distinguir as relações internas – entre o tomador e a seguradora – das relações externas – relação entre o tomador e o seu cliente/aderente do contrato-quadro de seguro de grupo -, não devendo as circunstâncias daquelas serem oponíveis a este aderente, pois que, em relação a elas, o mesmo não passa de um terceiro.

Ora, de acordo com este entendimento, o art. 78.º, n.º 1, do Decreto Lei n.º 72/2008, tem o seu âmbito de aplicação confinado àquelas relações internas – entre o tomador e a seguradora -, ao passo que o regime jurídico das Cláusulas Contratuais Gerais (Decreto Lei n.º 446/85, de 25/10) entronca e é aplicável nas relações externas – entre o tomador e o aderente/cliente/consumidor.

A significar que a seguradora não se pode escusar da sua responsabilidade perante o aderente segurado invocando as vicissitudes respeitantes àquelas relações internas, as quais apenas entre o tomador e a seguradora poderão ser resolvidas.

De resto, não seria justo nem adequado à lógica do regime jurídico do Contrato de Seguro e das Cláusulas Contratuais Gerais que a seguradora apenas ficasse com os benefícios da sua atividade comercial e não suportasse, perante terceiros, os riscos inerentes à mesma, deixando aqueles totalmente desprotegidos no âmbito do contrato de seguro de grupo a que aderiram, quando estes assumem a posição de parte mais débil.

Além disso, o entendimento exposto é o mais conforme com a Diretiva 93/13/CEE, na interpretação que é dada aos seus artigos 3.º, n.º 1, e 4.º a 6.º pelo o acórdão do TJUE de 20/04/2023 (processo C-263/22), pois que, também, acolhe a conclusão de que uma cláusula de um contrato de seguro relativa à exclusão ou à limitação da cobertura do risco

O contrato de seguro de vida (contributivo)

Luísa Maria Morais Pereira Ferreira

segurado de que o consumidor não pôde tomar conhecimento, antes da celebração desse contrato, terá de ser qualificada de abusiva pelo juiz nacional e este tem de a afastar, a fim de que não produza efeitos vinculativos relativamente a esse consumidor, aplicando a consequência que se encontra prevista na legislação nacional para estas situações, ou seja, a exclusão de tal cláusula do contrato, nos termos do artigo 8.º, al. a), do regime jurídico das Cláusulas Contratuais Gerais.

E é por tudo quanto fica exposto que perfilhamos o entendimento de todos quantos defendem a oponibilidade à seguradora das consequências jurídicas da não comunicação ao aderente de uma cláusula geral inserta no contrato de seguro de grupo contributivo do ramo vida, quando, nas relações internas, era ao tomador que incumbia a obrigação legal da sua comunicação e foi este que incumpriu tal obrigação.